



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM ÚNICA SESSÃO

Dia 07 / 10 / 19

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 05/2019

Protocolo No:1737 / 2019
Emissao:30/09/2019 18:14:
Projeto de Lei:000.005
Assunto:

Lista espera pacientes
Origem: Poder Executivo
Responsavel: *Lenilde Vitoriano*
Camara Municipal
Três Barras do PR

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, de autoria da vereadora Dra. Isabel Cristina Pereira Costa, e eu, Hélio Kuerten Bruning, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a publicar e atualizar as listas de espera dos pacientes que aguardam procedimentos eletivos, como consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único – As listas disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, constando todos os pacientes que aguardam esses atendimentos.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou também pelas iniciais do nome e número de protocolo (a ser implementado).

Art. 3º - As listas de espera que tratam essa lei deverão ser disponibilizadas por meio eletrônico no sítio oficial do Município, e com acesso irrestrito a todos, contendo a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único – As listas de que trata o caput deste artigo deverão ser atualizadas semanalmente, devendo constar a data de sua publicação, e sem a exclusão da lista anterior.

Art. 4º - As listas de espera devem conter:

- I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos;
- II – a posição que o paciente ocupa na lista de espera;
- III – os inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

[Assinatura] 1



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação que garanta o seu anonimato, a desistência ou exclusão da lista, ou a ausência do mesmo no dia do atendimento;

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

§ 1º – Para efeito do inciso III deste artigo, entende-se por “inscritos habilitados” a unidade de saúde que prestará o serviço de consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º – Excepcionalmente, as listas estarão sujeitas a alterações nos casos de:

I – inclusão ou exclusão de pacientes pelos médicos reguladores, de acordo com a gravidade do caso;

II – aumento ou diminuição da oferta de vagas disponíveis para agendamento;

III – bloqueio de agenda ou centros cirúrgicos; ou

IV – cumprimento de decisão judicial.

Art. 5º – As unidades de saúde fixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, aos 30 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA PEREIRA COSTA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Inicialmente, há que se ressaltar que nossa Constituição Federal traz como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, nos termos de seu art. 23, inciso II. Assim, há que se interpretar que o Município tem o dever de cuidar da saúde de seus munícipes, legislando sobre esse tema, ainda que de forma suplementar.

O art. 196 de nossa Carta Magna também declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, verifica-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública Municipal, tampouco cria deveres diversos dos já estabelecidos, não implicando em despesas extraordinárias.

No mérito da matéria o presente projeto visa alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames ou intervenções cirúrgicas, a igualdade de condições de acesso, por meio de informações claras e precisas aos usuários sobre os procedimentos a que serão submetidos.

O princípio da publicidade é uma garantia do cidadão, trazendo dignidade aos usuários do serviço de Saúde Pública, permitindo controle da atividade administrativa.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS, inclusive a falta de respeito à ordem cronológica das listas e falta de critérios para priorização dos pacientes.

Desse modo, o projeto em questão objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Município, evitando-se a ocorrência de tráfico de influência no setor de saúde pública municipal, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde, que obedeça simultaneamente aos princípios da transparência da Administração Pública (art. 37, CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF/88).

Assim, espero que o presente projeto seja analisado, e aprovado pelos nobres colegas em sua totalidade.

Três Barras do Paraná, 30 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA PEREIRA COSTA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 05/2019 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Comissão de “**JUSTIÇA E REDAÇÃO**”, composta pelos vereadores: **VALDECIR BORGES, OSMAR ZORSI E LEANDRO SALLA**, reuniram-se em data de 07/10/2019 para estudar o **PROJETO DE LEI N.º 05/2019** do Legislativo Municipal e dar o **PARECER**.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua **APROVAÇÃO**.

É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 07 de outubro de 2019.


VALDECIR BORGES
Presidente


OSMAR ZORSI
Secretário


LEANDRO SALLA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1969/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, de autoria da vereadora Dra. Isabel Cristina Pereira Costa, e eu, Leandro Mocelin Salla, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o disposto no parágrafo 7º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a publicar e atualizar as listas de espera dos pacientes que aguardam procedimentos eletivos, como consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único – As listas disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, constando todos os pacientes que aguardam esses atendimentos.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou também pelas iniciais do nome e número de protocolo (a ser implementado).

Art. 3º - As listas de espera que tratam essa lei deverão ser disponibilizadas por meio eletrônico no sítio oficial do Município, e com acesso irrestrito a todos, contendo a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal:

Parágrafo único – As listas de que trata o caput deste artigo deverão ser atualizadas semanalmente, devendo constar a data de sua publicação, e sem a exclusão da lista anterior.

Art. 4º - As listas de espera devem conter:

- I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos;
- II – a posição que o paciente ocupa na lista de espera;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ

III – os inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação que garanta o seu anonimato, a desistência ou exclusão da lista, ou a ausência do mesmo no dia do atendimento;

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

§ 1º – Para efeito do inciso III deste artigo, entende-se por “inscritos habilitados” a unidade de saúde que prestará o serviço de consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º – Excepcionalmente, as listas estarão sujeitas a alterações nos casos de:

I – inclusão ou exclusão de pacientes pelos médicos reguladores, de acordo com a gravidade do caso;

II – aumento ou diminuição da oferta de vagas disponíveis para agendamento;

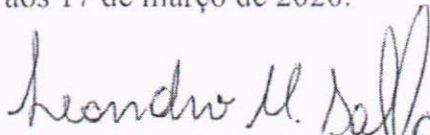
III – bloqueio de agenda ou centros cirúrgicos; ou

IV – cumprimento de decisão judicial.

Art. 5º – As unidades de saúde fixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Três Barras do Paraná, aos 17 de março de 2020.


LEANDRO MOCELIN SALLA
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LEI Nº 1969/2020

LEI Nº 1969/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, de autoria da vereadora Dra. Isabel Cristina Pereira Costa, e eu, Leandro Mocelin Salla, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o disposto no parágrafo 7º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a publicar e atualizar as listas de espera dos pacientes que aguardam procedimentos eletivos, como consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único – As listas disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, constando todos os pacientes que aguardam esses atendimentos.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou também pelas iniciais do nome e número de protocolo (a ser implementado).

Art. 3º - As listas de espera que tratam essa lei deverão ser disponibilizadas por meio eletrônico no sítio oficial do Município, e com acesso irrestrito a todos, contendo a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único – As listas de que trata o caput deste artigo deverão ser atualizadas semanalmente, devendo constar a data de sua publicação, e sem a exclusão da lista anterior.

Art. 4º - As listas de espera devem conter:
I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos;
II – a posição que o paciente ocupa na lista de espera;

III – os inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação que garanta o seu anonimato, a desistência ou exclusão da lista, ou a ausência do mesmo no dia do atendimento;

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção ou outros procedimentos; e
VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

§ 1º – Para efeito do inciso III deste artigo, entende-se por “inscritos habilitados” a unidade de saúde que prestará o serviço de consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º – Excepcionalmente, as listas estarão sujeitas a alterações nos casos de:

- I – inclusão ou exclusão de pacientes pelos médicos reguladores, de acordo com a gravidade do caso;
- II – aumento ou diminuição da oferta de vagas disponíveis para agendamento;
- III – bloqueio de agenda ou centros cirúrgicos; ou
- IV – cumprimento de decisão judicial.

Art. 5º – As unidades de saúde fixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Três Barras do Paraná, aos 17 de março de 2020.

LEANDRO MOCELIN SALLA
Presidente

Publicado por:
Lenilce Vitoriano
Código Identificador:94F528E2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/03/2020. Edição 1974
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>